SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709339 - RS (2024/0282018-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTPACK - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO	:	SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA - RS025240
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. INTERRUPÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE PASSIVO. ALCANCE AOS DEMAIS E AOS HERDEIROS. ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos inerentes ao serviço judiciário não configura prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ).

3.A interrupção da prescrição em relação ao devedor solidário aproveita aos demais obrigados e a seus herdeiros (art. 204, § 1º, CC).

4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” obstam a apreciação pela alínea “c”.

7.Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA51437959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 83504c17-5940-4300-80ff-188cef176707

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51437959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 83504c17-5940-4300-80ff-188cef176707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709339 - RS (2024/0282018-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTPACK - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO	:	SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA - RS025240
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. INTERRUPÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE PASSIVO. ALCANCE AOS DEMAIS E AOS HERDEIROS. ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos inerentes ao serviço judiciário não configura prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ).

3.A interrupção da prescrição em relação ao devedor solidário aproveita aos demais obrigados e a seus herdeiros (art. 204, § 1º, CC).

4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” obstam a apreciação pela alínea “c”.

7.Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **SUCESSÃO DE EDUARDO ANTPACK (SUCESSÃO)** contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA N. 106 DO STJ, PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA 106, STJ).*
> *1. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A DEMORA NA CITAÇÃO NÃO SE DEU POR CULPA DA PARTE AUTORA, TANTO QUE TÃO LOGO INTIMADA PARA REALIZAÇÃO DO ATO PROMOVEU A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.*
> *2. ADEMAIS, A INTERRUPÇÃO EFETUADA CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO ENVOLVE OS DEMAIS E SEUS HERDEIROS. EXEGESE DO ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. E, NO CASO, O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JÁ TINHA SIDO CITADO REGULARMENTE DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, OPERANDO-SE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, A QUAL RETROAGIU À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 240, § 1º, CPC).* AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 56/59)

Opostos embargos de declaração pela SUCESSÃO, restaram desacolhidos, nos seguintes termos:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. NÃO CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015, INVIABILIZAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO QUE PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO.*
> *2. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO, NO JULGADO, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO APONTE OS ARGUMENTOS E RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO (ART. 93, IX, CF). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (e-STJ, fl. 82)*

Nas razões do agravo, SUCESSÃO apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido enfrentados os arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC; **(2)**

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94, e dos arts. 202 e 206, § 3º, do Código Civil; **(3)** inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso concreto; **(4)** demonstração de dissídio jurisprudencial suficiente para justificar a admissão do recurso pela alínea "c".

Houve apresentação de contraminuta por **SIRNEI FERREIRA ARANGUREM (SIRNEI)**, defendendo a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que não houve prescrição, de que a demora na citação não decorreu de desídia da parte autora e de que a alteração das conclusões demandaria revolvimento fático, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por SUCESSÃO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Embargos de declaração da SUCESSÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 82).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, a SUCESSÃO apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC; **(2)** ocorrência de prescrição, por violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94, e aos arts. 202 e 206, § 3º, do Código Civil, sustentando que a citação válida somente ocorreu em 2018, quando já transcorrido o prazo; **(3)** inaplicabilidade da Súmula 106/STJ, pois a demora na citação não poderia retroagir para interromper a prescrição; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial em relação a outros tribunais estaduais e ao próprio STJ.

Foram apresentadas contrarrazões por SIRNEI, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, ressaltando a incidência das Súmulas 106, 7 e 83 do STJ e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 141/147).

Na origem, o caso cuida de ação indenizatória ajuizada em novembro de 2014 em razão de compra de imóvel realizada com base em procuração falsa lavrada em tabelionato. O juízo de 1º grau afastou a prescrição, considerando que a ciência do vício ocorreu em maio de 2013 e a ação foi proposta em menos de três anos. No curso do processo, faleceu Eduardo Antpack, sendo incluída sua sucessão no polo passivo. Esta sustentou que a prescrição já havia se consumado, pois a citação válida da sucessão só ocorreu em 2018. O TJRS manteve a rejeição da prescrição, aplicando a

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

Súmula 106/STJ e reconhecendo que a interrupção operada em relação ao Estado do RS retroagiu à data do ajuizamento e se estendeu aos herdeiros.

Assim, cuida-se de recurso especial em que se discute: **(1)** se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; **(2)** se se operou a prescrição da pretensão indenizatória diante da demora na citação da sucessão; **(3)** se é aplicável a Súmula 106/STJ ao caso concreto; **(4)** se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea "c".

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não procede a alegada violação aos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC /2015. O Tribunal de origem apreciou as questões relevantes à solução da controvérsia, enfrentando a matéria de forma fundamentada. A mera insatisfação da parte com o desfecho do julgamento não caracteriza omissão ou contradição.

Conforme a orientação consolidada nesta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão está fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA . NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1 .022 do CPC/2015.2. A ausência de citação é vício transrescisório que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes.3 . Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021) .4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2012866 MG 2022/0209792-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024).*

(2) Prescrição

Sustenta a SUCESSÃO que se operou a prescrição da pretensão indenizatória, pois a citação válida de seus herdeiros somente se concretizou em 2018, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

A argumentação não procede, pois o Tribunal estadual aplicou corretamente o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Esse enunciado consolidou a compreensão de que, se a parte autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional, não pode ser penalizada pela demora do aparelho judiciário em efetivar a citação. Em outras palavras, a prescrição não decorre de fatores que escapam ao controle da parte, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CF).

No caso, a demanda foi proposta em novembro de 2014, portanto dentro do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil para a reparação civil. O falecimento do réu originário (Eduardo Antpack) em 2015 gerou a necessidade de inclusão de sua sucessão no polo passivo, situação que naturalmente demandou providências processuais adicionais. O fato de a citação dos herdeiros ter se efetivado apenas em 2018 não pode ser atribuído a desídia do autor, mas sim a entraves inerentes ao trâmite judicial, como reconheceu o TJRS.

Além disso, cumpre destacar que a interrupção da prescrição operou-se validamente com a citação do Estado do Rio Grande do Sul, litisconsorte passivo, dentro do prazo prescricional. Isso porque o art. 204, § 1º, do Código Civil expressamente prevê que “a interrupção efetuada contra um dos credores solidários aproveita aos demais, assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os outros e seus herdeiros”.

Ou seja, uma vez citado o Estado, responsável solidário, a interrupção retroagiu à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC) e atingiu também a sucessão do réu falecido. Trata-se de consequência lógica da solidariedade passiva, tendo em vista que não faria sentido admitir que um litisconsorte se beneficiasse da prescrição enquanto outro, solidariamente obrigado, já houvesse sido validamente chamado a juízo.

(3) Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ

A pretensão recursal não pode ser acolhida porque a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a discussão sobre o termo inicial da prescrição, a ocorrência de demora na citação e a existência, ou não, de desídia da parte autora demanda a reapreciação das circunstâncias concretas do processo. Quando ocorreu a ciência inequívoca do vício, em que momento houve o redirecionamento da ação, por que se deu a demora da citação da sucessão e quais as causas atribuíveis ao serviço

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

judiciário ou à conduta das partes. Esses são elementos de fato já valorados pelo Tribunal de origem, cuja revisão, nesta instância, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, que veda a reapreciação de provas em recurso especial.

Além disso, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a orientação desta Corte Superior. A aplicação da Súmula 106/STJ, para afastar a prescrição em hipóteses de demora da citação imputável ao aparelho judiciário, é reiteradamente reconhecida pelo STJ em diversos precedentes. Da mesma forma, a extensão da interrupção da prescrição aos herdeiros e demais devedores solidários, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, também é entendimento pacificado, precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA . INÉRCIA DA PARTE AFASTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes. 2 . A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas de mecanismos da Justiça. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ. 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2214056 SP 2022/0303237-5, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023).*

Por essa razão, incide igualmente a Súmula 83/STJ, pois esse enunciado aplica-se tanto a recursos interpostos pela alínea “c” (divergência jurisprudencial), quanto pela alínea “a” (violação de lei federal). Assim, ainda que se cogitasse da análise da divergência, ela estaria obstada, porque a decisão do Tribunal estadual encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Portanto, além do impedimento técnico representado pela Súmula 7/STJ, há a confirmação de que a decisão impugnada reflete fielmente a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

(4) Dissídio jurisprudencial

O alegado dissídio jurisprudencial igualmente não pode ser conhecido, tendo em vista que nos termos do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial exige a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, além da realização de cotejo analítico que evidencie a identidade das questões jurídicas debatidas. Essa

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

exigência é regulamentada pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

No caso em exame, SUCESSÃO limitou-se a colacionar ementas de julgados sem proceder à demonstração analítica das circunstâncias fáticas e jurídicas coincidentes. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera transcrição de ementas ou de trechos isolados de julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio, precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL . SÚMULA N. 13/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso especial interposto somente pela alínea c do dispositivo constitucional exige a comprovação da divergência por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art . 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejulgamento (nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297 .377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.) 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N . 13 do STJ).3. A mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2126028 SP 2022/0138141-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).*

Ademais, conforme orientação reiterada, os mesmos óbices que inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal – como a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 83/STJ), ou a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) – igualmente impedem sua apreciação pela alínea “c”.

Portanto, ausentes os requisitos formais de demonstração do dissídio e, ainda, subsistindo os mesmos óbices que já obstam o conhecimento pela alínea “a”, mostra-se inviável o exame do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Fica SUCESSÃO advertida de que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em favor da parte contrária.

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

É o voto.

Documento eletrônico VDA51153054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:07
Código de Controle do Documento: 11286df2-eaf5-43e1-92d4-565041313bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.709.339 / RS

Número Registro: 2024/0282018-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00440963220148210008 440963220148210008 50022626120148210008 52380606020238217000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTPACK - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO	:	SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA - RS025240
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51383997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:36
Código de Controle do Documento: 87bf06ec-d7c2-47f9-8dab-0c3f053c58c5

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:36
Código de Controle do Documento: 87bf06ec-d7c2-47f9-8dab-0c3f053c58c5